



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.962 - CE (2014/0060797-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VICTÓRIA HOTÉIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. CÁLCULOS DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. A Corte de origem formou seu convencimento com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar análise de matéria fática, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.962 - CE (2014/0060797-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VICTÓRIA HOTÉIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VICTÓRIA HOTÉIS E TURISMO S/A contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 842, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. CÁLCULOS DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação da ora agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 393, e- STJ):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELA EMBRATUR. PREÇO ANÁLISE PROJETO. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inocorrência de inépcia da inicial, porquanto se verifica da referida peça o atendimento aos requisitos preconizados no art. 282 do Código de Processo Civil.

2. Descabida a alegação de cerceamento de defesa; haja vista que a prova pericial requerida não,foi realizada devido à falta de recolhimento dos honorários do perito, ônus processual este imposto à parte que requereu a referida- prova (art. 33 do CPC). Não podendo a apelante invocar cerceamento de defesa devido a sua própria omissão.

3. A retribuição monetária cobrada pela Embratur, a título de análise e aprovação de projeto de empresa hoteleira que pretendia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obter financiamento da SUDENE, não se caracteriza como taxa, em face da inexistência de compulsoriedade do serviço, outrossim, as deliberações normativas números 159/85 e 231/87, da Embratur, tratam essa despesa como preço. Precedente: (TRF-5³ R. - AC 00595003 - (05048388) \$ CE - 2^a T. - Rei. Juiz Araken Mariz - DJU 01.10.1996).

4. As provas dos autos atestam a existência do debito. Isso, alias, não foi negado pela empresa hoteleira demandada, que discordou apenas do quantum cobrado.

5. Não houve má-fé por parte da autora quanto ao cálculo e à intimação da-ré para fins de cobrança. A diferença entre os valores constantes das correspondências enviadas (3.683,3541 OTNs para 4300,0395 OTNs) deve-se ao fato de a primeira, correspondência datar de 1986 e a segunda de 1988, sendo compreensível que a dívida tenham aumentado com o acréscimo de dois anos de atraso. Por outro lado, não há nenhuma distorção significativa na apuração da dívida, que revele o menor intento da autora de se locupletar da ré, cobrando plus indevido.

6. A redução posterior do empreendimento não altera o preço cobrado pela análise do projeto, que deve refletir a atividade expendida pela Administração em relação ao projeto em si, e ao seu valor. A execução a menor do projeto não altera o valor preço cobrado pela Embratur pela análise.

7. A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, desprovida de interesse na lide, devendo as informações e os cálculos por ela operados prevalecerem, notadamente quando a recorrente não traz qualquer elemento que possa infirmar a sua correção.

8. As informações técnicas advindas da Contadoria contribuem para municiar de segurança e clareza os provimentos jurisdicionais, auxiliando o Juiz na formação de sua convicção e mitigando a possibilidade de decisões teratológicas ou tecnicamente incoerentes.

9. Apelações não providas."

Reitera a agravante a alegação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao defender existência de omissão no acórdão acerca das alegações de inépcia da inicial, cerceamento de defesa, alteração da causa de pedir e extrapolação dos limites pela contadoria.

Sustenta que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.962 - CE (2014/0060797-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. CÁLCULOS DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. A Corte de origem formou seu convencimento com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar análise de matéria fática, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, suscitou a agravante, em recurso especial, a alegação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao defender existência de omissão no acórdão acerca das alegações de inépcia da inicial, cerceamento de defesa, alteração da causa de pedir e extrapolação dos limites pela contadoria.

Conforme consignado na decisão agravada , inexistente a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Portanto, manifestou-se o Tribunal *a quo* de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

De fato, alegou a agravante omissão no acórdão regional acerca das alegações de inépcia da inicial, cerceamento de defesa, alteração da causa de pedir e extrapolação dos limites pela contadoria.

No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem expressamente enfrentou os referidos temas. Confirma-se o referido julgado (fls. 561/563, e-STJ):

"Primeiramente é de se registrar a inocorrência de inépcia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial, porquanto se verifica da referida peça o atendimento aos requisitos preconizados no art. 282 do Código de Processo Civil.

Descabida também é alegação de cerceamento de defesa, haja vista que a prova pericial requerida não foi realizada devido a falta de recolhimento dos honorários do perito, ônus processual este imposto à parte que requereu a referida prova (art/33 do CPC). Não podendo a apelante invocar cerceamento de defesa devido a sua própria omissão.

(...)

As provas dos autos atestam a existência do débito. Isso, aliás, não foi negado pela empresa hoteleira demandada, que discordou apenas do quantum cobrado.

Examinando detidamente o caso em testilha, reputo que a sentença proferida pelo MM Juízo Federal a quo não merece qualquer reproche, notadamente porque acolheu os cálculos realizados pela Contadoria, que na condição de órgão equistante merece prestígio.¹ Desta forma, transcrevo seus fundamentos como minhas razões para decidir:

(...)

Com efeito, Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, desprovida de interesse na lide, devendo as informações e os cálculos por ela operados prevalecerem, notadamente quando a recorrente não traz qualquer elemento que possa infirmar a sua correção.

As informações técnicas advindas da Contadoria contribuem para municiar de clareza e segurança os provimentos jurisdicionais, auxiliando o Juiz na formação de sua convicção e mitigando a possibilidade de decisões teratológicas ou tecnicamente incoerentes."

Outrossim, confirmando tal entendimento, no acórdão dos embargos de declaração, a Corte a quo também, expressamente, afastou as omissões suscitadas. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado (fl. 695, e-STJ):

"A embargante Vitória Hotéis e Turismo Ltda alegou que o acórdão vergastado incorreu em omissão/contradição acerca das matérias postas no agravo retido por ela interposto, deixando de se manifestar em relação: a) à preliminar de inépcia da inicial; b) cerceamento de defesa por ausência de prova pericial; c) alteração da causa de pedir; d) congelamento dos preços decorrentes do Plano Cruzado I e do Plano Verão; e) alegação de que o preço sobre o qual deveria incidir a taxa era o fixado no projeto definitivo e não sobre o projeto proposto; f) natureza jurídica da cobrança feita pela Embratur, defendendo que não seria taxa, mas preço; g) afirmação feita no julgamento referente à ausência de negativa da existência do débito; h) extrapolação dos limites da contadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na decisão colegiada foi devidamente enfrentada a discussão posta à apreciação deste egrégio Tribunal, tendo o acórdão entendido, preliminarmente, pela inocorrência de inépsia da inicial, em razão do atendimento dos requisitos legais (item 5 da ementa); e pela inocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido realizada a prova pericial devido à falta de recolhimento dos honorários periciais (item 4 da ementa), bem como, no mérito, pela fixação do preço cobrado, refletindo a atividade despendida pela Administração em relação ao projeto em si (item 11 da ementa), pela natureza jurídica de preço do valor cobrado pela Embratur (item 8 da ementa), pela comprovação da existência do, débito (item 9 da ementa), e pela adoção dos cálculos da contadoria do juízo por ausência de elemento que infirme a sua correção (itens 12 e 13 da ementa)".

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos, que o ora recorrente tenta rediscutir.

Consigne-se que, de qualquer forma, quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o recurso, na medida em que a Corte de origem formou seu convencimento com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0060797-6

**AgRg no
REsp 1.442.962 / CE**

Números Origem: 00011036519904058100 110365199040581 11036519904058100 200805000550785
20080500055078502 20080500055078505 449148 9000011035

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTÓRIA HOTÉIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTÓRIA HOTÉIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.